XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS

ENEÁ DE STUTZ E ALMEIDA

PAULO CÉSAR CORRÊA BORGES

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598

Direitos humanos e efetividade: fundamentação e processos participativos [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/UDF;

Coordenadores: Eneá De Stutz E Almeida, Paulo César Corrêa Borges – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-182-1
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direitos Humanos. 3. Efetividade. 4. Processos Participativos. I. Encontro Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Brasília, DF).

CDU: 34

CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS

Apresentação

Como coordenadores do Grupo de Trabalho (GT) n. 19 – Direitos Humanos e Efetividade: Fundamentação e Processos Participativos do XXV Encontro Nacional do CONPEDI, em Brasília, tivemos a grata satisfação de acompanhar as diversas comunicações de altíssimo nível que foram realizadas e propiciaram um debate riquíssimo sobre os vinte e três trabalhos apresentados, naquele evento científico, congregando pesquisadores e pesquisadoras do todo o país.

Os artigos trataram da efetividade dos DDHH sob diversos aspectos:

a) teoria crítica dos DDHH; b) direito global e humanismo; c) crítica descolonial de DDHH; d) enfrentamento da lógica colonial; e) gênero; f)gênero neutro; g) discriminação de gênero e direito à diferença; h) Lei Maria da Penha; i) violência obstétrica; j) estatuto da juventude; k) L.D.B.; l) educação e participação na esfera pública; m) educação em DDHH através do Rap; n) empoderamento na mediação escolar; o) intolerância religiosa na escola; p) saúde; q) direito humano à água; r) cobrança do uso da água; s) imigração forçada; t) repercussão geral e terceiros interessados; u) teoria do reconhecimento e o processo como forma participativa; v) reforma do Estado e cidadania; w) excessos da imprensa; x) restrição de acesso à internet; e, y) arbitragem e DDHH.

A perspectiva crítica à concepção geracional e à universalidade dos direitos humanos ficou evidente nos debates dos artigos apresentados, tangenciando a sua genese e a historicidade presente nas mobilizações, cujo protagonismo revelou-se essencial para a construção e efetividade dos direitos humanos fundamentais.

A variedade dos temas tratados nos excelentes artigos aprovados, e que formaram o conjunto do grupo de trabalho, refletiu a participação dos pesquisadores e pesquisadoras de diversos pontos do país, preocupados com os caminhos que ainda devem ser trilhados na consolidação dos fundamentos e dos processos participativos que garantem a sua construção e a efetividade, para além da sua declaração em instrumentos internacionais e na positivação legislativa interna.

Os estudiosos da temática dos direitos humanos fundamentais, sob um enfoque crítico, poderão aprofundar suas pesquisas a partir de diferentes perspectivas que os trabalhos propiciaram, revelando o atual estágio das pesquisas desenvolvidos no Brasil e os avanços buscados pelas contribuições que foram reunidas pelos renomados autores.

Brasília-DF, 6 a 9 de julho de 2016

Coordenadores

Prof. Dr. Paulo César Corrêa Borges – UNESP

Prof. Dra. Eneá de Stutz e Almeida – UnB

DIREITO GLOBAL: HUMANISMO E DIREITOS HUMANOS

GLOBAL LAW: HUMANISM AND HUMAN RIGHTS

Leilane Serratine Grubba [1]
Márcio Ricardo Staffen [2]

Resumo

Este artigo aborda o ideal de Direitos Humanos diante dos influxos globalizatórios. Inicia com uma exposição geral sobre a globalização jurídica, cotejando-a com o Direito Global nas implicações políticas e econômicas. Posteriormente, aborda o ideal predito com o transnacionalismo. Por derradeiro, propõe uma reflexão sobre a atualidade dos Direitos Humanos. Nessa perspectiva, repensa as linhas da teia complexa do Direito Global, suas instituições e seus atores, os quais circulam entre os planos público e privado. Afinal, não há sentido na manutenção espacial do ideal de Direitos Humanos apenas nos territórios estatais ou nos tratados internacionais vinculados originalmente aos Estados.

Palavras-chave: Direitos humanos, Direito global, Humanismo, Globalização, Transnacionalismo

Abstract/Resumen/Résumé

This article discusses the ideal of human rights before globalizatórios inflows. It begins with a general statement about the legal globalization, comparing it with the Global Law in the political and economic implications. Later, it approaches the ideal predicted with transnationalism. Proposes a reflection on the present Human Rights. Also, rethinks the lines of the complex web of Global Law, its institutions and its actors, which circulate between the public and private plans. There is no sense in space maintenance of the ideal of human rights only in the state or territory in international treaties originally linked to the states.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Human rights, Global law, Humanism, Globalization, Transnationalism

---

[1] Doutora em Direito (UFSC), Professora dos Programas de Pós-Graduação Scrito e Lato Sensu da Faculdade Meridional (IMED), Professora do Programa de Pós-Graduação Lato Sensu da Universidade Nove de Julho (UNINOVE)

[2] Doutor em Direito Público pela Università degli Studi di Perugia (Itália). Doutor e Mestre em Ciência Jurídica pela UNIVALI. Coordenador do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito – IMED

INTRODUÇÃO

Deveras, a linha de demarcação entre o Direito Nacional e o Direito Internacional está cada vez mais permeada por caracterizações híbridas, pois existem atualmente normas e relações jurídicas que não são puramente tipificadas como nacionais e, que tampouco, dependem da aplicação pura do Direito Internacional. Há, por exemplo, normas adotadas por entes particulares que circulam além do mero território nacional e que podem, potencialmente, influenciar a ordem jurídica de um outro Estado e/ou organizações. Outrossim, as relações jurídicas, implicam cada vez mais problemas de direito entre pessoas públicas e privadas de nacionalidade diferentes. É nessa esfera entre o nacional e o internacional que está circulando um direito de aspecto transnacional; um direito global.

Em linhas gerais, os argumentos consignados no presente artigo objetivam, além da exposição de ideias sobre o fenômeno da globalização jurídica, versar sobre os fundamentos do Direito Global a partir de vigas sólidas para sua sustentação, especialmente a temática correlata aos Direitos Humanos. Ocorre que nenhum destes tópicos é absolutamente novo ou descendente dos postulados do Direito Global. Procede-se, isto sim, um cambiamento de significantes e de sentidos das instituições anteriores em virtude do *rule of law* do Direito Global. Logo, surge daí o balanceamento mais complicado de ser feito. Com ele inúmeros juízos que na maioria das vezes verbalizam posições reducionistas e/ou preconceituosas.

Ao tempo em que estas posições já se evidenciam nas discussões sobre a democracia, contudo, na temática dos Direitos Humanos são potencializadas ao extremo. Muitas das quais atacam o problema paralelamente, promovendo a instrumentalização do ideal de Direitos Humanos para confrontações diversas. Assim, exsurge na posição dos Direitos Humanos peleias cujo cerne ataca a celeuma capitalismo *versus* socialismo e suas derivações ideológicas. Esta é uma primeira consideração que parece ser relevante.

Ciente de que tal crítica faz jus à exposição mais detalhada, fato determinante para tal posição baseia-se sobretudo no aleijamento advindo da instrumentalização dos Direitos Humanos nesta perspectiva. A derrocada do modelo socialista inibe possibilidades atualizadas de confrontação. Ao tempo em que não se defende a lógica de pensamento único e homogêneo, necessário se faz refletir sobre o devir dos Direitos Humanos, sua titularidade, exigibilidade e efetividade na contemporaneidade. Contemporaneidade na qual se insere o Direito Global. Assim, o retrato comparatista liberalismo *versus* socialismo carece ser estabelecido no momento histórico de sua constância ou, como escorço histórico. (STIGLITZ, 2002, p. 133 ss.). Neste sentido, é válida a postura de se pensar os Direitos Humanos nos dias atuais ou, como leciona Cassese, A. (2012): os Direitos Humanos hoje, ciente dos processos históricos, mas

comprometido com os desafios do seu tempo de pretensão e de realização, bem como, nas linhas desta teia complexa do Direito Global, suas instituições e seus atores. Afinal, não há sentido a manutenção espacial do ideal de Direitos Humanos apenas nos territórios estatais ou, dos tratados internacionais vinculados originalmente aos Estados.

1 O GÉRMEN DO DIREITO GLOBAL

Conforme adverte Cotterrell (2006), o ordenamento jurídico não será relevante a menos que a lei (em sentindo amplo) seja capaz de produzir efeitos na sociedade. Destaque-se não tão-somente a impotência jurídica como causa deste inadimplemento, some-se neste quadro os vultos impeditivos e/ou promocionais decorrentes de condições nacionais, regionais, internacionais[1], tecnológicas, sociais e, especialmente, econômicas.

Notadamente os processos de globalização de maneira crescente criaram um mercado mundial, uma nova ordem supra e transnacional que permite a livre circulação de capitais, mercadorias, bens e serviços. Fez-se espaço para o exercício de um poder hegemônico de natureza técnico, econômico e financeiro espraiado planetariamente, o qual demonstra a redução (crise) do Estado[2] e institui instrumentos de governança global. Contudo, o transnacionalismo não se restringe às fileiras de uma operação internacional arquitetada plenamente pela autonomia da vontade, inclusive na possibilidade de se escolher uma regra de direito, como pensou no início Jessup (1965). Com clareza ímpar se vislumbra nos dizeres de Canotilho (2008, p. 202-203) o ataque contínuo ao estatalismo centralizador e unitário de inspiração hegeliana. Ao tempo em que a ausência de um Estado europeu não é, via articulações silogísticas, empecilho para a aprovação de uma Constituição da União Europeia, não é, por si só, travejamento para o desenvolvimento de um direito global. O Estado perdeu sua habilitação de único senhor da ordem. (ARNAUD, 2007, p. 3).

> Essas conexões, combinadas com o grande fluxo migratório, resulta na superação progressiva dos limites do Estado que, tornando porosa a Constituição do território (Zagrebelsky), isto é, desterritorializando a soberania, resulta na ciência de que cada Estado não dispõe mais daqueles instrumentos jurídicos que lhe permitiam, sozinho, atender as necessidades de seus cidadãos, seu bem-estar e sua saúde, ameaçados por alimentos transgênicos, vírus e radiação que vêm de longe. (REPOSO, 2009, p. 26, tradução nossa).

Esclarecem Staffen, Bodnar e Cruz (2011, p. 159-174) que, a partir da fragilidade dos

[1] Sobre tais circunstâncias ver: Reposo (2009, p. 24 e ss.).

[2] Merece reprodução nesta quadra a advertência: "Finalmente, o transnacionalismo da ordem jurídica global sugere cautela em falar de crise do Estado em níveis globais, porque a dinâmica do sistema administrativo global ainda é largamente dependente do Estado e de seus fragmentos". (CASSESE, S., 2006, p. 12-13, tradução nossa).

tradicionais atores nacionais, espaços de debilidade passa(ra)m a ser ocupados, notadamente após a Segunda Guerra, por interesses transnacionais constituídos através de instituições novas, de difícil caracterização à luz do glossário político-jurídico Moderno. A tradicional homogeneidade no pensamento político-jurídico fora perdida. Em maior ou menor medida, adverte Giudice (2011), instalou-se um cenário de tensão institucional, no qual as "velhas" instituições estatais e, por via idêntica os indivíduos, deparam-se com sensações de turbulência.

Tal qual se manifestou Teubner (2004), a força motriz do Direito já não é mais os anseios de limitação jurídica dos poderes domésticos absolutos; mas, sobremodo, a regulação de dinâmicas policêntricas relacionadas com a circulação de modelos, capitais, pessoas e instituições em espaços físicos e virtuais. Nesta medida, necessário se faz reconsiderar as relações existentes entre Direito e Estado, entre público e privado, entre os diferentes cenários jurídicos e as autoridades legais, sob pena da exaustão dos modelos decorrentes de fraturas infindáveis. O direito seria não apenas aquele construído pelos Estados por meio dos mecanismos tradicionais, constitucionalmente estabelecidos, segundo Marcelo Varella, mas por seus atores públicos e privados internos, com graus variáveis de cogência. Seria construído pelos Estados (internacionais), mas também por atores privados e pelos direitos nacionais (transnacionais) e, conforme sua força, poderia tornar-se oponível aos próprios Estados (tornando-se supranacional). (VARELLA, 2012, p. 543).

Nestes termos, o declínio do Estado Constitucional nacional e a ascensão de um paradigma global de Direito decorre, substancialmente, da penetração de critérios de governança nos assuntos e políticas públicas dos Estados, logisticamente apoiado pelos avanços tecnológicos. A globalização econômica produz um processo de globalização[3] jurídica por via reflexa, que transcende a constatação de Crouch (2005), uma vez que se observa em igual medida a globalização também dos comportamentos jurídicos, tal qual a opção pessoal e facultativa por precedentes na tradição do *civil law* entre outros "costumes". Assim, o processo de globalização necessita ser compreendido como expressão de uma interdisciplinaridade sistêmica, no dizer de Cotterrell (2012, p. 340-372). Logo, o Direito Global, por mais incipiente que seja, tem como objeto a compreensão e a regulação das relações provenientes dos fluxos globalizatórios. Fluxos estes que não se restringem à globalização do segundo pós-guerra. Contudo, ainda que algumas bases de governar o mundo estejam sedimentadas na descoberta

[3] Nestes termos: "As grandes multinacionais têm superado a capacidade de administração dos Estados-Nação. Em não sendo vantajoso o regime regulatório ou tributário de um país, essas empresas ameaçam mudar-se para outro, sendo que os Estados competem cada vez mais entre si no oferecimento de condições favoráveis a essas atrações, visto que necessitam de tais investimentos". (CROUCH, 2005, p. 35, tradução nossa).

da América, a grande especificidade verte da policentricidade que governa a globalização do terceiro milênio.

Notadamente entre 1980 e 1990, a caracterização da concepção habitual de governo é transladada para a acepção governança (*governance*), a partir dos postulados de Rosenau e Czempiel (1992), haja vista a combinação de instituições, políticas e iniciativas conjuntas com propósitos claros e definidos. Com isso, o problema de governar o mundo se funde em contextos que perpassam por alianças militares (OTAN); instituições intergovernamentais (ONU, UNESCO, UNICEF, OMS e afins); organismos regionais (Conselho Europeu); agremiações pós-imperialistas (*Commonwealth*, Comunidade dos Países de Língua Portuguesa); ordenamentos quase políticos (União Europeia, Mercosul, UNASUL); *summit* (G-20, G-8, BRICS) e outras milhares de ONGs. Ainda que o fenômeno da globalização não se mostre uma novidade, certamente a crise econômica vivida em 2008, demonstrou substancialmente os diversos níveis de marcha deste processo de expansão. Notadamente a economia se globaliza com maior velocidade, em comparação com a política (e com os assuntos do Estado), criando, neste panorama, assimetrias entre economia global (transnacional) e a política nacional (não se podendo descartar a política comunitária).

Para Snyder (1999, p. 334), a globalização é governada pela totalidade de conjunções estrategicamente determinadas, contextualmente específicas e frequentemente episódicas, irradiadas de diversos lugares pelo mundo, com elementos institucionais, normativos e processuais específicos, mas não necessariamente exclusivos. Procede-se, nestes termos, a uma forma global de pluralismo jurídico. Um pluralismo que não é unitário nem uniforme; não é orgânico nem estruturado. Esse diagnóstico representa exatamente o exaurimento do Estado e das instituições internacionais de cunho monista-dualista. As vertentes do Direito Global articulam-se em múltiplos níveis, governos, administrações locais, instituições intergovernamentais, cortes ultra-estatais e nacionais, *networks*, organismos híbridos (público-privado), organizações não-governamentais e dos próprios indivíduos.

Estas instituições inter-governativas, pelas quais os Estados buscam maior legitimidade e meios de promoção de políticas públicas, classificam-se nas seguintes categorias, segundo argumentação de Kingsbury, Kirsch e Stewart:

> [...] administração por organizações internacionais formais; administração pela ação coletiva de redes transnacionais de autoridades governamentais; administração distribuída realizada pelas entidades reguladoras nacionais sob regimes de tratados, acordos de reconhecimento mútuo ou normas de cooperação; administração por acordos intergovernamentais e privados-híbridos; e administração por instituições privadas com funções de regulação. (2005, p. 20, tradução nossa)

Todavia, a existência de um direito global alimenta, nesta quadra da História, uma pluralidade de desafios, a iniciar pelas próprias bases de globalização, múltipla em sua essência. Ao passo que a globalização guarda vastidão de caráteres, tais signos observam-se também nos ordenamentos jurídicos, nacionais e os sistemas transnacionais. Há um forte problema decorrente do conflito entre uniformidade global e diferenças nacionais (locais), da concorrência entre normas globais, normas nacionais e normas locais.

O poderio dos ordenamentos jurídicos estatais de produzir o próprio Direito em forma absoluta está gradualmente se redimensionando, reformulando a própria categoria histórica e política da soberania nacional na direção de uma caracterização ainda de híbrida matriz. O Direito Global está dividido em dois níveis: o primeiro e mais raso que se preocupa com os assuntos nacionais (internos) de cada Estado; e o segundo, mais amplo, diluído no cenário transnacional, constituído, segundo Cassese, S. (2006), por uma área global[4], de modo que predomine a cooperação (*partnership*) entre seus agentes em seu duplo nível.

Ademais, observa-se uma progressiva majoração de organizações privadas na tratativa de assuntos globais, com gerência regulamentadora e reguladora, nas mais diversas áreas de incidência e de competência material. São entes originariamente privados, sem vínculos governamentais, que se dedicam à proteção ambiental, ao controle da pesca, à fruição dos direitos sobre à água, à segurança alimentar, às finanças e ao comércio, à internet, aos fármacos, à tutela da propriedade intelectual, à proteção de refugiados, à certificação de insumos quanto à procedência, à preservação da concorrência, ao controle de armas e combate ao terrorismo, ao transporte aéreo e naval, aos serviços postais, às telecomunicações, à energia nuclear e seus resíduos, à instrução, à imigração, à saúde e ao esporte.

2 O HUMANISMO REVISITADO

Antes, porém, imperioso destacar o devido resgate dos ideais de humanismo, no qual fora maturada as bases dos Direitos Humanos. Em síntese, o tema do humanismo apresenta uma tradição cultural proveniente do Renascimento, aprimorado no decurso dos anos. Expressa historicamente princípios ideais de irresignação com a guerra, com a redução da dignidade das pessoas, com a exploração e espoliação de bens jurídicos básicos. Nas lições de Rüsen e

[4] Em complemento: "A lei global, portanto, não é formada apenas por meio de um processo de difusão de sentido único, a partir do nível superior para o nível mais baixo (*top-dwn approach*), mas também pelo caminho inverso, que procede de baixo para cima (*bottom-up approach*). A norma nacional pode ser recebida em nível supranacional". (CASSESE, S., 2009, p. 125, tradução nossa).

Kozlarek (2009, p. 11), o humanismo significa pôr o foco de atenção no pensar e no atuar dos seres humanos, verdadeiro *canon* regulativo, segundo o qual a dinâmica dos acontecimentos alimenta uma espiral infinita, de modo que o projeto sempre esteja aberto e inconcluso.

Nesta toada, o norte sinalizado pelo humanismo, ao longo do curso da História, ilustra um projeto comprometido com a elaboração de compreensões de afinidades e diferenças, para além do juízo do melhor, que nutre os humanos em todos os espaços de existência. Notadamente nos espaços redimensionados pela globalização, afinal, não há como se pensar em globalização sem mensurar suas consequências humanas. Ademais, inegavelmente se observa um ciclo, talvez tímido, é verdade, de globalização humana, vide a tensão instalada pelos movimentos de migração. Logo, o projeto de humanismo a ser refletido deve avançar para além das demandas de outrora. Não apenas conflitos globais carecem de referentes humanistas no seu trato, mas também conflitos setorizados precisam receber atenção transnacional materializadas no Direito Global com apoio de instrumentos efetivos de governança. Degradação ambiental, fundamentalismo, crise alimentar, pobreza, moléstias sanitárias e afins representam tal reclame, transcendendo a tradicional compreensão do humanismo na incidência das experiências traumáticas de crimes contra a humanidade.

Como consequência, em preliminar, há de se ressaltar o avanço em relação às manifestações universalistas, alvo de constantes objeções em razão da postura eurocêntrica que porta, pois considera muito mais desejável a integração, segundo Rüsen (2009, p. 19), em um valor geral de humanidade, no qual as diferenças não sejam auferidas por graduação de predominância, tão comuns no manejo desenfreado do multiculturalismo, mas sim pela necessidade da sua ocorrência. Ademais, há um senso comum no discurso do multiculturalismo manejado em favor da conservação de padrões superiores aos demais, de modo que as culturas vistas como inferiores, assim o são graças à beneficência soberana. Como resultado: a alimentação de um abismo insaciável entre o dito e o feito, segundo Sánchez Rubio (2010).

Por outro lado, há se de perguntar se efetivamente o suposto problema se encontra no bojo do multiculturalismo? O cerne está no predomínio de assuntos religiosos em espaços políticos, ou melhor: na preferência de não politizar temas relevantes por colidência com dogmas religiosos. É o caso do aborto e o desafio do seu enfrentamento nas Filipinas, Indonésia e no Brasil. Logo, o desafio está com as religiões. Não basta, portanto, que líderes religiosos se apresentem em público para defender Direitos Humanos. Enquanto houver continuidade do reconhecimento da superioridade das leis divinas, transcendentais em comparação com as leis humanas nada mudará. Para tanto, nos dizeres de Longxi (2009, p. 55), a compreensão atual de humanismo que se deseja necessita reconhecer distintas manifestações de humanidade, tanto

no Oriente quanto no Ocidente, incluindo diferentes perspectivas do humano em autênticos fluxos globais de interação, não mais verticalizados. Ademais, o ideal de humanismo sempre galgou por potencialização de conexões horizontais, um esforço humano para manejar o mundo dos humanos.

Cabe lembrar que nesta senda iniciou sua caminhada o humanismo e, também, os Direitos Humanos. Na sua essência o humanismo ocidental, ideia nuclear do Renascimento, objetivava precisamente o cuidado com o humano, preferencialmente, além da teocracia instalada. Se no medievo o homem, na condição mais formal da palavra, era criado sob os desígnios divinos e da Igreja, a passagem para a Modernidade tratou de eliminar o jugo hierarquizado da condição humana.

3 O IDEAL DE DIREITOS HUMANOS

Neste quadrante o ideal de Direitos Humanos deve ser compreendido como uma pretensão moral justificada, enraizada nos valores da liberdade e da igualdade, preocupado com a potencialização da autonomia pessoal, por meio da racionalidade, da solidariedade e da segurança jurídica. Em complemento, como adverte Peces-Barba Martínez (1995, p. 109-112), com possibilidade efetiva de tutela jurídica, na qual a realidade social seja recepcionada. Isto compõe a visão integral dos Direitos Humanos, nutrido pelo humanismo. Aliás, a concepção de humanismo e Direitos Humanos comunga de uma sinergia dotada de força sinestésica que se realiza na complexidade, nas relações intersubjetivas, de forma não-hegemonizada. Para tanto, o colecionamento destes argumentos supera a visão reducionista consubstanciada nos dogmas jurídico-estatais dos Direitos Humanos, forte apenas em glossários técnicos obsoletos. (SÁNCHEZ RUBIO, 2010, p. 15).

A primeira causa desta obsolescência origina-se na ideia pela qual os Direitos Humanos conservam relação privativa com os Estados ou, com as Organizações Internacionais, desde que presente representação estatal. Duas guerras mundiais não foram capazes de modificar este contexto. Continua a se compreender os Direitos Humanos apenas na sua institucionalização, não no humanismo que lhe nutre. Para tanto, Hunt (2010, p. 186) observa no nacionalismo produzido após os episódios da revolução francesa uma das causas de relativo fracasso dos Direitos Humanos. A inclusão do nacional fez com que substratos férteis alimentassem concepções de xenofobia e ações derivadas. Ao invés da potencialização das faculdades humanas o que se instrumentalizou foi a maximização de argumentos nacionalistas e ultranacionalistas. Isto explica os motivos de deficiência e insuficiência da tutela dos Direitos Humanos, vítimas de violências estatais. (CALVEIRO, 2012, p. 23 ss.).

Um breve resgate histórico demonstra com clareza a antecedência do ideal de Direitos Humanos em relação à caracterização clássica de Estado, fruto do Tratado de Paz da Westphalia, em 1648. Cem anos antes, informa Peces-Barba Martínez (1995, p. 113-114), já se experimentava, em solo europeu, as primeiras manifestações substanciais em favor dos Direitos Humanos, a saber: liberdade de crença religiosa. Ainda que os debates de Bartolomé de las Casas, em Valladolid, sobre a questão do reconhecimento do índio como humano, tenham forte amparo humanista, a negação da hegemonia da Santa Sé e afirmação da autonomia do homem para crer em que e quem lhe aprouver representa o romper de um novo período, no trânsito para a modernidade, início do antropocentrismo e da secularização.

Paralelamente, outra preocupação ganha espaço em virtude do paradoxo que descortina sumariamente. Como é possível crer na condição de derivação dos Direitos Humanos a partir do Estado se, por outro lado, os Estados são os principais responsáveis por frequentes violações dos Direitos Humanos? Em verdade, os Estados estão obrigados com a tutela das instituições de Direitos Humanos, considerando o *múnus* de recepção dos valores éticos, maturados por pretensões morais justificadas, em valores políticos e preceitos jurídicos, ou que não se equipara com a função de criação de Direitos Humanos.

4 OS DIREITOS HUMANOS NO DIREITO GLOBAL

Existe, contudo, um outro desafio que ronda perigosamente os Direitos Humanos enquanto pauta jurídica global a partir da valorização de preceitos de soberania estatal. Novamente o dia 11 de setembro de 2001 marca o ressurgimento de uma advocacia ostensiva em favor dos primados de soberania nacional em detrimento dos Direitos Humanos e do humanismo que lhe é peculiar. Há um cenário de deboche para com os Direitos Humanos amparado pelo resgate de argumentos insurgentes que clamam por atributos de autodeterminação estatal como condição primeira. Risco que ganha força em locais atingidos por crises econômicas e políticas. Basta uma rápida passada de olhos sobre o contexto europeu hodierno ou, na recusa dos Estados Unidos em se sujeitar ao Tribunal Penal Internacional.

Com isso, os Direitos Humanos enquanto instituição jurídica global necessitam reafirmarem seu lugar perante discursos sediciosos e demagógicos. Em verdade, há urgência no reestabelecimento dos debates políticos sobre os Direitos Humanos, haja vista, o preterimento dos mesmos em virtude das crises múltiplas que atingem aos Estados Unidos e a União Europeia. Ambos perderam o interesse na causa como pauta global, quando muito invocam sob argumentos protecionistas. Beira à ilusão crer os Estados membros da OTAN farão externamente uma defesa efetiva dos Direitos Humanos. De certo modo, os Direitos Humanos

ao perderem espaço político nos centros tradicionais sofrem por não encontrarem guarida nas novas potências, isto é: China e Índia.

O diagnóstico de deslocamento da centralidade política dos Direitos Humanos do Ocidente para o Oriente reverbera outro cenário de periculosidade: a perda de encantamento popular com o tema. O uso indiscriminado do ideal de Direitos Humanos, vinculado ainda com cartilhas colonialistas, fez com que seu conteúdo deixasse de seduzir e encantar. Passada a fase colonialista o ideal de Direitos Humanos, se é que isto possa ser assim escrito, em países como China, Índia, Brasil, Arábia Saudita e outros, na maioria das vezes é manejado para justificação do *status quo*, como enfatiza Hopgood (2014, p. 71-80). Por esta razão é que não pode o Direito Global, em sede de Direitos Humanos, divorciar-se de pressupostos humanistas.

Além do paradoxo instalado quando da relação nacional-global, outro se apresenta como caudatário. Parcela significativa das críticas edificadas sobre a incompatibilidade dos Direitos Humanos com os fenômenos da globalização e da transnacionalização brotam de segmentos socialistas. Ocorre que toda a arquitetura socialista foi possível inicialmente apenas por vias de transnacionalização. Este foi o espaço das Internacionais, uma das primeiras experiências transnacionais. Entretanto, falharam na medida em que não dedicaram a devida energia e entusiasmo para a estruturação de um paradigma global/transnacional de direitos sociais. Prevalece, até o presente, a positivação de direitos trabalhistas, por exemplo, para ingleses, alemães, italianos, brasileiros, de modo a conservar um vazio para além das condições nacionais. Pouco se discutiu em termos de humanidade.

Uma segunda causa de obsolescência decorre da situação pós-violatória na qual os Estados dedicam parcela maior de seus esforços, notadamente por expedientes judiciais. Ainda que em sua cepa o ideal de Direitos Humanos surge de condições degradantes, a partir da qual uma pretensão moral se justifique, não se pode imaginar a solução dos problemas humanos somente pelas vias da correção *ex post facto*. Seria o mesmo que reconhecer que quinhentos anos de persistência não sinalizaram com nenhuma lição.

Contudo, há um hiato que urge ser preenchido, isto é, a perspectiva pré-violatória dos Direitos Humanos. Na defesa de Sánchez Rubio (2010, p. 18), tal perspectiva, situada em espaços jurídicos não-estatais, manejados por experiências emancipatórias, expõe uma nova função para o Direito Global, rompendo com um falacioso impedimento dos Direitos Humanos com o Direito Global. Do contrário, sem a inserção do conteúdo dos Direitos Humanos nos espaços de Direito Global, proceder-se-á na conversão dos Direitos Humanos em privilégio de determinados indivíduos, apenas. A inclusão destes direitos na pauta da globalização jurídica e, em seus fluxos, é condição de generalização dos Direitos Humanos, ou como dito por Rodotà

(2012), *omninização* do humano. Contudo, este ponto de articulação não é tão simples quanto parece.

Não basta apenas que os Direitos Humanos sejam devidamente positivados em *rule of law* ou, que apresentem preceitos de internacionalização, afinal, tais ações já foram efetuadas, mas com sucesso restrito, principalmente na segunda fase. É elementar que além destas caracterizações sejam adicionadas práticas de generalização e de especificação, nas quais o humano é visto em sua situação concreta, fática, real. (GARCIA, 2009, p. 189 ss.). Desta função não pode se furtar o Direito Global. Faz-se necessário transcender completamente a doutrina de universalismo moral, apontada por Habermas (2001, p. 137), sob pena de anulação das consequências da emancipação e do empoderamento do indivíduo ou, então, os Direitos Humanos serem manipulados como objeto ideológico derivado da cepa nacionalista. Neste sentido, desenvolvimento sustentável, combate à pobreza, erradicação da fome, fim do trabalho escravo, políticas de saúde pública, promoção da paz e outros inúmeros exemplos podem ser utilizados para demonstrar ações nas quais atores transnacionais/globais se inserem na tentativa de fazer efetivo o ideal de Direitos Humanos. Mesmo que ainda se tenha relatos de expedientes atentatórios, na maioria das vezes com aquiescência dos Estados, não se pode negar o amadurecimento de novos agentes em confrontação com as fontes tradicionais de violação. Como comprovação citem-se os compromissos dos Estados exportadores de *commodities,* impostos por atores globais, com a redução de seus riscos alimentares internos, sob pena de não-comercialização de seus produtos; a atuação do *World Business Council for Sustainable Development* perante governos, organizações internacionais e organizações não-governamentais para promoção de políticas de desenvolvimento sustentável ou; no episódio do genocídio em Ruanda, quando da intervenção efetiva de determinada rede de hotéis.

A referência à obrigação por parte dos Estados de respeitar os Direitos Humanos em relação ao direito à alimentação, segundo o relator especial do Conselho Econômico Social, Jean Ziegler, não se restringe ao âmbito nacional. Transcende seus limites por efeito da globalização. Não bastam como medidas de adimplemento somente a produção legislativa na temática. É necessária a exposição de medidas efetivas de amparo aos grupos vulneráveis. Noutro campo, os atores transnacionais passam a ter responsabilidade direta na promoção dos Direitos Humanos, tal qual consignado, aponta Mastaglia (2007, p. 117-122), no *Guidelines for Multinational Enterprises,* inclusive, com o dever do Órgão de Solução de Controvérsias, da OMC, em apreciar o respeito do direito à alimentação nas disputas em apreciação.

Por oportuno, é válido dissertar que não se está aqui, neste livro, a sustentar a tese de afastamento do Estado e das instituições de Direito Internacional de suas responsabilidades para

com os Direitos Humanos. O que se apresenta é uma posição não ingênua que não se restringe na crença de que os Estados são dotados de capacidade exclusiva e vontade ativa em favor dos Direitos Humanos, seja pelo registro histórico, seja pelo enfraquecimento dos seus poderes frente à ordem global. Em suma, pretende-se articular um novo nível de sustentação para o sistema de freios e contrapesos, situado nos espaços globais, envolvendo os agentes globais com o desiderato de satisfação dos Direitos Humanos em outros níveis[5].

Ao tempo em que novas demandas são geradas e que cumulativamente circulam por espaços desterritorializados ou aterritoriais é devido um pensar global acerca dos Direitos Humanos também em sede de Direito Global. Por ser um processo em construção, além dos argumentos já consignados, o Direito Global tem muito para contribuir quando da otimização da lógica de consensualidade que lhe orienta. Uma consensualidade que se aplique notadamente no ideal de humanismo, mas, em igual medida, nos procedimentos pré-violatórios. Para tanto, ganha vazão teorias e precedentes judiciais derivados da ideia de expansão geopolítica dos tribunais com competência para conhecer de causas fundadas em Direitos Humanos. Há em igual proporção a adoção de práticas alicerçadas na ideia de competência global para julgamento de crimes contra à humanidade e na refutação dos argumentos de territorialidade dos tribunais nacionais em questões ambientais, sanitárias, combate ao terrorismo e à corrupção.

Interessante notar nesta quadra o contributo disponibilizado pelo caso *Loizidou vs. Turquia* julgado perante a Corte Europeia de Direitos Humanos. Nesta lide ganha destaque a aplicação clara de um sistema para além do Estado ou de blocos regionais para tutela dos Direitos Humanos, sedimentando solidamente a ideia de extraterritorialidade das obrigações em matéria de Direitos Humanos. Em síntese, a decisão da Corte estabelece que a responsabilidade das partes pode se originar interna ou externamente aos limites do seu território geopolítico, não sendo admitidas, contudo, limitações físicas ou jurisdicionais para sua satisfação. Não por acaso, tenha uma instituição supranacional apreciado e julgado um conflito entre um Estado, que não compõe o bloco, e cidadã natural de Chipre.

Por força destes silogismos, em determinado momento será necessário questionar eventual caracterização e reconhecimento da arbitragem como Direito Humano, nos cenários de incidência do Direito Global. Com a crise dos métodos nacionais de resolução de conflitos

[5] "Em particular, tais construções de questões transnacionais podem pegar carona em contextos construídos pelo direito internacional público e nas suas decorrências, as quais deixaram de ser abrangidos pela 'jurisdição interna reservada' dos Estados, principalmente no âmbito do direito internacional dos direitos humanos". (SCOTT, 2009, p. 890, tradução nossa).

e, na constância de circulação transnacional de demandas e pretensões resistidas, parece a arbitragem gozar de maior efetividade, em comparação com os limites institucionais do Poder Judiciário. Tem a arbitragem maior poder de conhecimento do Direito Global que os Tribunais nacionais, não se limitando apenas às questões empresariais, tal qual assinalou o Banco Mundial. Portanto, meio de tratamento pacífico das controvérsias, por terceiro imparcial, equivalente ao acesso à justiça, já definido como Direito Humano. Logo, não faz sentido fechar os olhos por completo para esta caracterização que não é apenas conceitual, mas essencialmente prática. Porém, em seu bojo devem saltar expedientes de generalização.

Retomando ao cerne da abordagem, valendo-se de Jessup (1965, p. 13), o que se almeja é patrocinar o estabelecimento de relações de incidência dos Direitos Humanos no *complex regímen* do Direito Global. Ainda que a globalização tenha consigo instrumentos para violação destes, em condição verossímil a dos Estados, o que se mostra mais relevante e útil é mirar expedientes de tutela e promoção dos Direitos Humanos, a partir de novas molduras e referentes. Porém, uma observação deve saltar à crítica, não parece adequado ao desenvolvimento deste novo desiderato a postura reducionista interessada na consagração da proteção humanitária pelo Direito Global, apenas. Urge argumentar-se em favor dos Direitos Humanos como expressão de maior envergadura cautelar e promocional.

Dois eixos podem ser utilizados para exemplificação. O primeiro, embora não exista uma ordem pré-estabelecida, deriva da necessidade de instrumentos de governança global a serviço dos Direitos Humanos, tanto em momentos pós-violatórios como em fase de prevenção. Não parece possível pensar na defesa dos Direitos Humanos sem um alinhamento direto com os pressupostos de governança[6]. O segundo pode ser extraído da atenção especial que o Banco Mundial e que a Organização Mundial do Comércio dedicam à temática dos Direitos Humanos, exigindo, inclusive, estudos prévios de impactos e riscos para fomentos e incentivos. Destas práticas, frutificam inúmeros casos específicos de atenção aos Direitos Humanos, ainda que de forma setorizada, por parte de atores transnacionais, regidos por precedentes de Direito Global. Citem-se as ações de financiamento e assessoria à implantação de fontes de energia renováveis em países que utilizam de cadeias de alto impacto ou, para instalação de redes de saneamento básico por parte de instituições que atuam globalmente, sem a caracterização de sujeitos de Direito Internacional.

Em comum, tais ações apresentam um aspecto eminentemente consensual na elaboração destas diretrizes. Eis a confirmação de uma hipótese típica do Direito Global: a

[6] A título de exemplificação: Silva (2013, p. 61 ss.).

consensualidade, em virtude das conexões necessárias para o funcionamento do *network* em que se sustenta. Assim, o ideal de Direitos Humanos passa a ser efetivado cumulativamente em cláusulas sociais. Mesmo que possua um caráter negocial, não se deve duvidar do alto poder de implementação e adimplemento dos compromissos firmados. Os acontecimentos da crise de 2008 demonstraram a necessidade de vínculos sociais nas relações econômicas. O mercado regido pelo mercado é autofágico. Desta forma, as cláusulas sociais funcionam como ferramentas forjadas para alcançar objetivos derivados do rol de Direitos Humanos. Inserem em pactos e acordos comerciais standards de justiça social e Direitos Humanos, possibilitando sanções para entes em violação aos Direitos Humanos, bem como, um tratamento privilegiado nos casos de satisfação voluntária e reiterada. Fazem décadas que a OMC já se dedica à aplicação de cláusulas sociais em suas manifestações. Como consequência, deduz López Bravo (2007, p. 344 ss.), em virtude do caráter cogente, de tais práticas se originam discursos de insurgência e insatisfação que verbalizam a possibilidade de manejo das cláusulas sociais como protecionismo velado. Entretanto, no risco habita o antídoto.

No intuito de ilustrar o aspecto consensual na temática dos Direitos Humanos e a efetividade dos seus resultados torna-se possível colacionar as ações promovidas para erradicar a excisão/mutilação genital em vários países africanos. Intervenções armadas apenas serviram para piorar o quadro e justificar novas agressões. Ações do UNICEF e atores transnacionais em favor da melhoria das condições de vida, promoção de renda básica, alfabetização e urbanização possuem taxas de sucesso altamente positivas.

Contudo, um rasgo epistemológico importante carece ser realizado no percurso histórico de construção do humanismo e, consequentemente, dos Direitos Humanos. Ao tempo em que o ideal de Direitos Humanos é fruto do trânsito para a modernidade, os episódios terroristas levados a cabo no dia 11 de setembro de 2001, apresentam um divisor substancial da sua compreensão e efetivação. Existe um cenário anterior e outro posterior à queda do World Trade Center e ao ataque ao Pentágono, nos Estados Unidos, no que tange aos Direitos Humanos, similar ao ocorrido na Noite de São Bartolomeu, na Queda da Bastilha, na Comuna de Paris ou no Holocausto.

A linha de corte precisa ser estabelecida para fins de reflexão sobre os riscos que flertam com os Direitos Humanos, notadamente em cenários além dos Estados. A derrocada do paradigma socialista impactou diretamente na desenvoltura dos direitos econômicos, sociais e culturais. Os casos de flexibilização e/ou desregulamentação destes direitos exemplificam tal posição. Contudo, o alcunhado *dumping* social deve ser visto antes como o exaurimento de uma forma política. Forma esta paradoxal em virtude de estar estruturada domesticamente a partir

valores sociais, mas, externamente sobre práticas imperialistas e de protecionismos. Este é o retrato europeu e norte-americano do segundo pós-guerra.

Além desta causa, o advento de novos atores em cenários transnacionais propiciou o surgimento de demandas interessadas nas responsabilidades sociais empresariais, haja vista o apogeu das empresas como uma das forças de destaque. A própria Organização das Nações Unidas, em 2003, ensaiou normas sobre responsabilidade das empresas transnacionais e outras empresas de negócios em relação aos Direitos Humanos. Contudo, tragicamente, com a instituição do Conselho de Direitos Humanos, em 2006, tais diretrizes foram preteridas, sendo que, desde 2011, aguarda-se a aprovação dos Princípios Reitores sobre Empresas e Direitos Humanos na forma de Resolução.

Em comum este anseio de coabitação entre livre iniciativa empresarial e Direitos Humanos, consubstanciado na ideia de responsabilidade social e códigos de condutas, visa galgar cinco níveis, conforme Ruiz Miguel (2013, p. 313). No primeiro, objetiva evitar conflitos entre empresas e empregados; no segundo, mira minimizar as possibilidades de que empresas, notadamente estrangeiras, possam obter vantagens através de corrupção ou práticas defesas; no terceiro, a garantia de direitos trabalhistas mínimos aos empregados; o quarto nível, estabelece padrões de respeito ao meio ambiente e; no quinto patamar, o compromisso de que a atividade empresarial não se instale em países que violem os Direitos Humanos e o Estado de Direito[7]. Este quinto nível do código de conduta empresarial deve ganhar maior destaque, pois demonstra a confirmação da tese de que o risco aos Direitos Humanos, de matriz social, não se instala exclusivamente nas estruturas da globalização. E, que os fluxos de transnacionalismo possuem instrumentos aptos à preservação dos Direitos Humanos.

A título de exemplo, um caso se apresenta como emblemático, tanto pela demonstração da exigibilidade dos Direitos Humanos, quanto pela comprovação da circulação de modelos jurídicos e do transjudicialismo, típico do Direito Global. Trata-se do caso Doe vs. UNOCAL. Em 1789, antes mesmo da incorporação da ideia de Direitos Fundamentais à Constituição americana, o Congresso Federal dos Estados Unidos promulgou o *Alien Torts Claims Act*, assegurando que qualquer indivíduo poderá demandar uma pessoa americana em virtude de violação do Direito Internacional ou de Tratado. Tal lei permaneceu em letargia até o início do século XXI. Em 2000, cidadãos nigerianos tentaram demandar a Shell, mas sem sucesso. Dois anos após, 15 campesinos de Myanmar, valendo-se da condição de anonimato por questões de segurança, promoveram uma lide contra a UNOCAL - Union Oil Company of California (mais

[7] No mesmo sentido: Mendes e Clark (2015).

tarde incorporada pela Chevron), perante a Corte Federal de Apelação da Califórnia, com fundamento no *Alien Torts Claims Act*, argumentando que a companhia petrolífera se valia de soldados e milícias para proteção de suas instalações, violando Direitos Humanos, cometendo assassinatos e estupros indistintamente, bem como, utilização de mão de obra escrava. Em matéria de defesa, a UNOCAL aduziu a impossibilidade jurídica do pedido, sob o argumento de vedação à extraterritorialidade da norma e, no mérito, que tais atos eram de responsabilidade do Estado de Myanmar e das empresas terceirizadas. Na decisão, a Corte Federal de Apelação da Califórnia concluiu que a UNOCAL sabia e/ou deveria saber dos atentados aos Direitos Humanos, por ação dos seus agentes ou das empresas contratadas, devendo, portanto, promover a reparação dos danos. Diante deste cenário, em 2005, a UNOCAL realizou o cumprimento da sentença. (UNITED STATES OF AMERICA, 2002). Exemplo similar é extraído da lide *Toumazou et al. vs. República Turca de Chipre do Norte e HSBC Bank*, nela indivíduos naturais da República Turca do Chipre do Norte (Estado não reconhecido internacionalmente), que vivem nos Estados Unidos, reclamam perante o Tribunal Federal para o Distrito de Columbia o dever de emissão de documentos pessoais pela República ascendente e entrega do título de propriedade imobiliária comprada com financiamento do mencionado banco até o momento negado em virtude da apatria. Contudo, em setembro de 2014, decisão de primeiro grau negou provimento por falta de competência do Tribunal, sem resolução do mérito. (UNITED STATES OF AMERICA, 2014).

A facilitação da circulação global fez com que velhas estruturas ruíssem e proporcionassem novos eixos de operação e competitividade. Brotam nestes substratos fenômenos de *network individualism*, segundo Rodotà (2012), isto é, a passagem do homem abstrato para o homem concreto, capaz de estabelecer relações fora dos limites geopolíticos dos Estados por meios próprios e autônomos. Todavia, o cambiamento iniciado em reação aos atentados de 11 de setembro de 2001 tratou de transferir para os Direitos Humanos de matriz liberal as principais ameaças. Os acontecimentos, diretos ou indiretos, de combate ao terrorismo, plano de "nossa" democracia para o mundo, islamofobia e afins fizeram com que a autonomia individual do humano, cerne do humanismo e dos Direitos Humanos apresentasse fissuras. Progressivamente a liberdade de circulação individual, o sigilo dos dados pessoais, as presunções de inocência, o devido processo legal, vedação à tortura ou penas de caráter degradantes fossem suspensas pelos argumentos de razões de Estado. Em continuidade as ações intervencionistas, além das violações expostas, nutriram êxodos populacionais preocupados com investidas de perseguições e limpezas étnicas. Não por acaso se tenha um aumento considerável e preocupante de trabalhadores migratórios em regime de quase-escravidão. Isto,

por sua vez, não representa apenas violações aos Direitos Humanos de viés social. Restaura as mazelas do tráfico de pessoas, onde a necessidade de fuga para sobrevivência aliada com a preocupação pela subsistência própria e familiar se depara com a falta de documentação hábil. Os atos seguintes transitam por prisões arbitrárias, extorsões, abuso de autoridade, deportações indistintas, corrupção, xenofobia, preterição de amparo administrativo e não incidência de direitos básicos. Tal condição de vulnerabilidade implica na sonegação de garantias que compõe o devido processo legal.

Outro episódio gestado neste período de ruptura pode ser diagnosticado com a publicação do Relatório ECHELON, pelo Parlamento Europeu. Mesmo que sua publicação tenha se dado em maio de 2001, com os atos terroristas e com a comoção mundial dele originada, sua existência foi tolerada e justificada (o que é pior) em virtude do estado de temor instalado. O Relatório ECHELON expõe a existência de uma rede global de intercepção ilegal de transmissões de dados privados, comerciais e econômicos por satélites. Logo, restam violados múltiplos Direitos Humanos tipicamente liberais por práticas de espionagem, manipuladas em vários centros através de um sistema de palavras-chave.

Depois, podem ser elencados medidas do tipo *Prevention of Terrorism Act*, no qual o governo estadunidense sanciona normas coercitivas de incidência em espaços além do seu território. Cria uma política de supressão da autoridade dos entes internacionais e dos Estados, em sua soberania, a partir do argumento de combate ao terror, pouco importando o seu lugar de atuação. Com ele, criam-se centros de tortura e aprisionamento absolutamente irregulares/ilegais em territórios *sui generis*, pois embora fora do espaço estadunidense, são administrados e sujeitos à lei de exceção deste, a saber: Guantánamo, em Cuba, e Abu Ghraib, no Iraque. (ASSEMBLÉIA PARLAMENTAR DO CONSELHO DA EUROPA, 2005). Desde então, o que acontece em tais centros de detenção é sintetizado em apenas um valor: supressão sistemática de Direitos Humanos. Neste cenário, Cassese, A. (2012, p. 195-199) opõe-se radicalmente, reafirmando a existência de Direitos Humanos aos terroristas tanto por critérios jurídicos quanto por preceitos éticos. Afinal, antes de ser terrorista (lembrando que a presunção é de não-culpabilidade) é humano.

Como se não bastasse, o problema é elevado em sua potência com a rotulação arbitrária dos mulçumanos genericamente como terroristas, gerando uma onda de sonegação de prerrogativas humanitárias e de instabilidade política. Eis que acontecem as invasões no Afeganistão e Iraque com o propósito ingênuo e falacioso de democratização, bem como de instrumentalização ideológica dos Direitos Humanos. Depois, os bombardeios em áreas sacudidas pelos episódios da Primavera Árabe. Entretanto, um tópico específico chama a

atenção: a oposição da comunidade internacional e a não-declaração de guerra. Qual a razão? Empreender conflitos armados, sem a alcunha de guerra, para justificar a não-observância das Convenções de Genebra. Aqui, oportunamente uma outra e mais ampla discussão precisa ser levada às linhas do Direito Global: o uso do discurso de Direitos Humanos contra os Direitos Humanos, perpassando, notadamente, pela ideia de guerra justa ou guerra pela paz. O problema instalado descalcifica o conteúdo dos Direitos Humanos primeiro, e depois expõe a debilidade das instituições jurisdicionais em estabelecer parâmetros claros e objetivos de sanção aos crimes de lesa humanidade, admoesta Arcos Ramírez (2002). Seguramente não há como se admitir o julgamento de tais ações apenas por cortes nacionais por inúmeras razões, dentre as quais, a imunidade negativa das jurisdições para determinados pleitos, a exemplo do que se passa em Guantánamo, segundo a cartilha do *Enduring Justice*, de George W. Bush.

Em complemento, não se vislumbram afrontas e mitigação dos Direitos Humanos de matriz liberal nos conflitos sediados apenas no Oriente Médio. A sequência de casos institucionais de espionagem e violação da privacidade, em nível global, ativa, segundo observa Scheppele (2006, p. 347 ss.), um novo sinal de alerta, que não alveja apenas o *rule of law* do Direito Global, mas também o constitucionalismo em si. Eis o caso da NSA ou dos acontecimentos institucionalizados na Rússia. Outro ponto de preocupação é o retrocesso em matéria de secularização dos assuntos públicos. Existem, em igual medida, violações ao direito de livre manifestação indistintamente. Todos, em comum, descalcificam conquistas históricas importantes e pouco discutidas, se comparado com o nível de debate em torno dos direitos econômicos, sociais e culturais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A título de encaminhamentos finais o que se defende não é basicamente promover o patrocínio de determinado grupo de Direitos Humanos. Pelo reverso, se faz uma advocacia substancial pró-humanismo e pela causa dos Direitos Humanos, enquanto conceito integral. Para tanto, as instituições de Direito Global deverão preencher hiatos entre níveis estatais, regionais, internacionais e globais, reforçando e reorientando os modos de atuação com coerência e consistência. Mesmo que a extinção das violações dos Direitos Humanos não se proceda de súbito e em um único momento, não somente os governos estatais devem se responsabilizar. Além deste nível oficial, os indivíduos, grupos associativos, organismos não-governamentais e atores transnacionais necessitam equalizar suas práticas para gozo de tal desiderato.

Há que se pensar, nas fileiras do Direito Global, no amadurecimento de uma carta

contendo itens de um patrimônio comum da humanidade, tais como: proteção ambiental; direito ao desenvolvimento humano; alimentação adequada; direito ao conhecimento; direito à ajuda e consolidação dos primados de autonomia humana, afinal, sem ela, não haverá dignidade da pessoa humana. Não por acaso, tais pretensões são os anseios centrais dos refugiados que se espraiam pelo mundo, não apenas fugindo de conflitos, como se afirma ordinariamente, mas, portadores de reclames substanciais de Direitos Humanos. Este parece ser o maior e mais denso desafio dos Direitos Humanos na perspectiva do Direito Global: construir uma arquitetura funcional *multilevel*, apta a compatibilizar em seus vários extratos os preceitos de Direitos Humanos, preenchendo zonas cinzas de parca incidência. Trata-se, no fundo, de um labor de maestria para afinação de todos os instrumentos que integram a orquestra. Se fosse demandado um lema, deveria portar, essencialmente, duas divisas: humanização e omninização.

REFERÊNCIAS

ARNAUD, André-Jean. **Governar sem fronteiras.** Entre globalização e pós-globalização. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

ARCOS RAMÍREZ, Federico. **Guerra en defensa de los derechos humanos?** Problemas de legitimidad en las intervenciones humanitarias. Madrid: Dykinson, 2002.

ASSEMBLÉIA PARLAMENTAR DO CONSELHO DA EUROPA. Committee on legal affairs and human rigths (Rapporteur K. MnNamara). 2005, **Documento 10497/2005.** Disponível em: <www.assembly.coe.int>. Acesso em: 12 dez. 2014.

CALVEIRO, Pilar. **Violencias de estado.** Buenos Aires: Siglo XXI, 2012.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **"Brancosos" e interconstitucionalidade.** Itinerários dos discursos sobre a historicidade constitucional. Coimbra: Almedina, 2008.

CASSESE, Antonio. **I diritti umani oggi**. 3. ed. Roma-Bari: Laterza, 2012.

CASSESE, Sabino. **Il diritto globale.** Giustizia e democrazia oltre lo stato. Torino: EINAUDI, 2009.

CASSESE, Sabino. **Oltre lo Stato**. Bari/Roma: Laterza, 2006.

COTTERRELL, Roger. **Law, culture and society**. Aldershot: Ashgate, 2006.

COTTERRELL, Roger, What Is Transnational Law? (March 13, 2012). **Law & Social Inquiry**, v. 37, n. 2, 2012; Queen Mary School of Law Legal Studies Research Paper No. 103/2012. Disponível em: SSRN: <http://ssrn.com/abstract=2021088>.

CROUCH, Colin. **Postdemocrazia.** Roma-Bari: Laterza, 2005.

GARCIA, Marcos Leite. Direitos fundamentais e transnacionalidade: um estudo preliminar. CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana (Coord.). In: **Direito e transnacionalidade.** Curitiba: Juruá, 2009. p. 173-200.

GIUDICE, Alessio lo. **Istituire il postnazionale.** Identità europea e legittimazione. Torino: G. Giappichelli, 2011.

HABERMAS, Jürgen. **A constelação pós-nacional.** Tradução de Márcio Selligmann-Silva. São Paulo: Litera Mundi, 2001.

HOPGOOD, Stephen. Desafios para o Regime Global de Direitos Humanos: Os direitos humanos ainda são uma linguagem eficaz para a mudança social? **SUR – Revista Internacional de Direitos Humanos.** São Paulo, v. 11, n. 20, p. 71-80, jun-dez. 2014.

HUNT, Lynn. **La invención de los derechos humanos.** Tradução de Jordi Bertran Ferrer. Buenos Aires: Tusquest, 2010.

JESSUP. Philip. **Direito transnacional.** Rio de Janeiro: Fundo de Cultura, 1965.

KINGSBURY, Benedict; KIRSCH, Nico; STEWART, Richard. The emergence of global administrative law. **Law and Contemporary Problems.** v. 38, n.3/4, p. 3-24, jun-dez. 2005.

LONGXI, Zhang. Una vez más el humanismo: una mirada desde el otro lado. In: RÜSEN, Jörn; KOZLAREK, Oliver. **Humanismo en la era de la globalización.** Desafíos y perspectivas. Buenos Aires: Biblos, 2009.

LÓPEZ BRAVO, Alfredo. Cláusula social: un arma de doble filo. In: BARRAL, Welber; CORREA, Carlos. **Derecho, desarrollo y sistema multilateral del comercio.** Buenos Aires/Florianópolis: Fundação Boiteux, 2007.

MASTAGLIA, Gabriela Teresita. Globalización y desarrollo: su impacto en el ámbito de los derechos humanos. In: BARRAL, Welber; CORREA, Carlos. **Derecho, desarrollo y sistema multilateral del comercio.** Buenos Aires/Florianópolis: Fundação Boiteux, 2007.

MENDES, Errol P.; CLARK, Jeffrey A. **The five generations of corporate codes of conduct and their impacte on corporate social responsibility.** Human Rigths Research and Education Centre. University of Ottawa. Disponível em: <www.cdp-hrc.ottawa.ca/eng/publication/centre/five>. Acesso em: 01 nov. 2015.

PECES-BARBA MARTÍNEZ, Gregorio. **Curso de derechos fundamentales.** Teoría general. Madrid: Universidad Carlos III de Madrid, 1995.

REPOSO, Antonio. Introduzione allo studio del diritto costituzionale e pubblico. In: PEGORARO, Lucio; REPOSO, Antonio; RINELLA, Angelo; SCARCIGLIA, Roberto; VOLPI, Mauro. **Diritto costituzionale e pubblico.** 3. ed. Torino: G. Giappichelli, 2009.

RODOTÀ, Stefano. **Il diritto di avere diritti.** Roma-Bari: Laterza, 2012.

ROSENAU, James N.: CZEMPIEL, Ernst Otto. (Orgs.). **Governance without government:**

order and change in world politics. Cambridge: Cambridge University Press, 1992.

RUIZ MIGUEL, Carlos. **Constitucionalismo clásico y moderno.** Desarrollo y desviaciones de los fundamentos de la teoria constitucional. Lima: Tribunal Constitucional del Perú, 2013.

RÜSEN, Jörn. Humanismo en la época de la globalización. Ideas sobre una nueva orientación cultural. In: RÜSEN, Jörn; KOZLAREK, Oliver. **Humanismo en la era de la globalización.** Desafíos y perspectivas. Buenos Aires: Biblos, 2009.

RÜSEN, Jörn; KOZLAREK, Oliver. **Humanismo en la era de la globalización.** Desafíos y perspectivas. Buenos Aires: Biblos, 2009.

SÁNCHEZ RUBIO, David. **Fazendo e desfazendo os direitos humanos.** Tradução de Clovis Gorczevski. Santa Cruz do Sul: UNISC, 2010.

SCHEPPELE, Kim Lane. The migration of anti-constitutional ideas: the post 9/11 globalization of public law and international state of emergency. In: CHOUDHRY, Sujit. **The migration of constitutional ideas.** Cambridge: Cambridge University Press, 2006.

SCOTT, Craig. Transnational Law' as Proto‑Concept: Three Conceptions. (2009). Comparative Research in Law & Political Economy. Research Paper n. 32/2009. Disponível em: <http://digitalcommons.osgoode.yorku.ca/clpe/144>.

SILVA, José Antonio Tietzmann e; DUARTE JÚNIOR, Dimas Pereira. In: Environnement, droits de l´homme et gouvernance globale: d'um besoin à l'effectivitè. PRIEUR, Michel; SILVA, José Antonio Tietzmann. **Legal instruments for the implementation of sustainable development.** Goiânia: PUC-Goiás, 2013.

SNYDER, Francis. Governing economic globalization: global legal pluralism and european law. **European Law Journal**, 5/4, 1999.

STAFFEN, Márcio Ricardo; BODNAR, Zenildo; CRUZ, Paulo Márcio. Transnacionalización, sostenibilidad y el nuevo paradigma de derecho in siglo XXI. **Revista Opinión Jurídica** - Universidad de Medellín, v. 10, p. 159-174, 2011.

STIGLITZ, Joseph. **Globalization and its discontents**. London: Penguin Books, 2002.

TEUBNER, Gunther et alii. **Transnational governance and constitucionalism.** Oxford: University Oxford Press, 2004.

UNITED STATES OF AMERICA. United States Court of Appeals for the Ninth Circuit. 2002. **Doe vs. UNOCAL.** Disponível em http://openjurist.org/395/f3d/932. Acesso em: 20 set. 2015.

UNITED STATES OF AMERICA. United States District Court for the District of Columbia. 2014. **Toumazou et al v. Republic of Turkey et al Toumazou et al v. Turkish Republic of Northern Cyprus.** Disponível em: <http://openjurist.org>. Acesso em: 12 dez. 2014.

VARELLA, Marcelo D. **Internacionalização do direito:** direito internacional, globalização e complexidade. Tese de Livre-Docência defendida junto à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2012.